



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2231252 - SC (2025/0328554-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TANIA TAMANINI
ADVOGADO : RAFAEL DE ARAÚJO MAZEPA - PR052146
AGRAVADO : BRS SEGURANCA VIARIA LTDA
ADVOGADOS : PEDRO PERES DA SILVA - PR015613
SASHA DIAS MENEZES - SC052781

EMENTA

DIREITO CIVIL e PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. EXIGÊNCIA DE EFETIVO DESEMBOLSO PATRIMONIAL. CARÁTER PREVENTIVO ADMITIDO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O direito de regresso, nos termos da literalidade e da exegese do art. 934 do Código Civil, pressupõe logicamente a efetiva satisfação do pagamento ao terceiro lesado, exigindo a ocorrência de prejuízo patrimonial concreto e inviabilizando ações de natureza meramente preventiva ou fundadas em obrigação ainda não adimplida.

2. O agravo interno carece de conhecimento integral em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática no tocante à inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, concentrando a insurgência apenas nas matérias de mérito, o que atrai a incidência do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182 do STJ.

3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2231252 - SC (2025/0328554-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TANIA TAMANINI
ADVOGADO : RAFAEL DE ARAÚJO MAZEPA - PR052146
AGRAVADO : BRS SEGURANCA VIARIA LTDA
ADVOGADOS : PEDRO PERES DA SILVA - PR015613
SASHA DIAS MENEZES - SC052781

EMENTA

DIREITO CIVIL e PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. EXIGÊNCIA DE EFETIVO DESEMBOLSO PATRIMONIAL. CARÁTER PREVENTIVO ADMITIDO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O direito de regresso, nos termos da literalidade e da exegese do art. 934 do Código Civil, pressupõe logicamente a efetiva satisfação do pagamento ao terceiro lesado, exigindo a ocorrência de prejuízo patrimonial concreto e inviabilizando ações de natureza meramente preventiva ou fundadas em obrigação ainda não adimplida.

2. O agravo interno carece de conhecimento integral em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática no tocante à inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, concentrando a insurgência apenas nas matérias de mérito, o que atrai a incidência do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182 do STJ.

3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por TANIA TAMANINI, contra decisão monocrática proferida às fls. 873-879, que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento para restabelecer a sentença proferida, a fim de extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 883-899), a agravante afirma, em suma, que a decisão do Tribunal de origem respeitou a interpretação teleológica do ordenamento jurídico em

relação ao art. 934 do CPC, coligando com o disposto nos arts. 3º e 503 do CPC, bem como no art. 5º, XXXV, da Constituição.

Impugnação apresentada pela parte agravada (e-STJ, fls. 911-916).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

A agravante sustenta que o art. 934 do Código Civil deveria ser interpretado de forma teleológica e sistemática, não de maneira literal e isolada, pois a obrigação já seria líquida, certa e exigível por força de decisão transitada em julgado, de modo que o pagamento integral não seria pressuposto indispensável ao direito de regresso.

A decisão monocrática afasta esse argumento ao fixar a exegese literal do dispositivo como critério aplicável: *"a ação regressiva encontra disciplina no art. 934 do Código Civil, segundo o qual aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou. Da literalidade do dispositivo, extrai-se que o direito de regresso pressupõe, logicamente, a efetiva satisfação do pagamento ao terceiro lesado"* (e-STJ, fl. 878).

A agravante alega também que a exigência do pagamento integral seria desproporcional e irrazoável, colidindo com a garantia constitucional de acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal) e com os arts. 3º e 503 do CPC, especialmente diante de uma dívida de valor incompatível com as condições econômicas da recorrente.

A decisão rejeita a premissa ao consignar:

"o exercício do direito regressivo está condicionado à ocorrência de prejuízo patrimonial concreto, consubstanciado no efetivo desembolso pelo responsável indireto, não se admitindo a propositura de ação de regresso com caráter meramente preventivo ou fundada em obrigação ainda não adimplida. Assim, admitir o prosseguimento da ação regressiva antes da comprovação do pagamento importa em desvirtuar a própria natureza do instituto, que pressupõe a recomposição de um patrimônio já afetado, e não a tutela de uma obrigação futura e incerta." (e-STJ, fl. 878)

Outrossim, a agravante sustenta que a decisão monocrática teria desconsiderado elemento fático essencial constante dos autos, qual seja a existência de prejuízo patrimonial concreto já sofrido pela agravante, materializado em bloqueios bancários e pagamentos parciais já realizados, de modo que a premissa de que a ação teria caráter preventivo ou fundado em obrigação futura e incerta não se sustentaria no caso concreto.

A decisão monocrática afasta esse tipo de argumento ao afirmar que o exercício do direito regressivo estaria condicionado ao efetivo desembolso, conforme acima transcrito.

A agravante sustenta, ainda, que a ação proposta na origem teria natureza inibitória, e não meramente regressiva em sentido estrito, o que permitiria seu ajuizamento antes do adimplemento integral, pois seu objetivo seria impedir o atingimento continuado do patrimônio da recorrente.

A decisão monocrática, contudo, veda o ajuizamento de ação regressiva de caráter preventivo: *"não se admitindo a propositura de ação de regresso com caráter meramente preventivo ou fundada em obrigação ainda não adimplida"* (e-STJ, fl. 878).

Ademais, a agravante argumenta que a impossibilidade de denúncia à lide no âmbito do Juizado Especial Cível, onde tramitou a ação em que foi condenada, teria sido fator determinante que a impediu de responsabilizar diretamente a causadora do acidente naquele feito, tornando-a garantidora de ato ilícito alheio, circunstância que a decisão monocrática teria ignorado.

A decisão agravada, por seu turno, mantém o requisito objetivo do regresso: *"o exercício do direito regressivo está condicionado à ocorrência de prejuízo patrimonial concreto, consubstanciado no efetivo desembolso pelo responsável indireto"* (e-STJ, fl. 878).

Por fim, destaca-se que não consta, no agravo interno, impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática relativos à inexistência de negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC), concentrando toda sua argumentação na questão de mérito relativa ao art. 934 do CC e seus desdobramentos constitucionais e processuais, circunstância que enseja o não conhecimento do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, como seria de rigor, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. 1. Quanto ao primeiro ponto, incompetência funcional por se ter decidido o recurso de forma monocrática, é firme o entendimento do STJ no sentido de que "a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.158.522/MG, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.). 2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, enseja o não conhecimento do agravo interno, pois, mantidos incólumes as razões expendidas na decisão agravada (CPC, arts. 932, III e 1.021, § 1º). Incidência da Súmula n. 182 do STJ. 3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (AgInt no REsp n. 1.780.001/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015; E SÚMULA 182 DO STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. DILAÇÃO DO PRAZO PROCESSUAL APÓS O ENCERRAMENTO DO PRAZO REGULAR. PREMISSA FÁTICA INCONTROVERSA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015; e da Súmula 182 do STJ, **a parte agravante deve infirmar, especificamente, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.** 2. O conhecimento do recurso especial não encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, pois é incontroversa a premissa fática de que a prorrogação do prazo processual, além de ter sido concedida de ofício, ocorreu após o término do prazo regular. 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AgInt no REsp n. 1.942.013/RS, relator Ministro **AFRÂNIO VILELA**, Segunda Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 1/4/2025.)*

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.231.252 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0328554-6

Número de Origem:
50037983120228240045

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRS SEGURANCA VIARIA LTDA

ADVOGADOS : PEDRO PERES DA SILVA - PR015613

SASHA DIAS MENEZES - SC052781

RECORRIDO : TANIA TAMANINI

ADVOGADO : RAFAEL DE ARAÚJO MAZEPA - PR052146

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TANIA TAMANINI

ADVOGADO : RAFAEL DE ARAÚJO MAZEPA - PR052146

AGRAVADO : BRS SEGURANCA VIARIA LTDA

ADVOGADOS : PEDRO PERES DA SILVA - PR015613

SASHA DIAS MENEZES - SC052781

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026